



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10707.001523/2008-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.224 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de junho de 2016  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SÉRGIO ARTHUR FABIANO LEÃO MENESCAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr Luiz Henrique Barros de Arruda OAB/RJ 85.746.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 12/07/2016 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 03/11/2008, foi lavrado auto de infração (fls. 2.868 a 2.875), referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, em razão da omissão do contribuinte, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas, bem como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, decorrente da omissão de rendimentos de alugueis. O crédito tributário apurado na ação fiscal corresponde a R\$ 1.345.198,00 a título de IRPF (imposto apurado acrescido de multa de 75% e juros de mora) e R\$ 5.551,44 a título de multa isolada.

O contribuinte, após ter sido cientificado do auto de infração, protocolizou impugnação (fls. 2.890 a 2.928), alegando, em síntese, o que segue:

*a) decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento relativo aos meses de janeiro a outubro de 2003, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; bem como extinção dos créditos tributários relativos aos alugueis recebidos de pessoas físicas até o mês de outubro de 2003 e às multas isoladas, eis que, nesses casos, o IRPF incide mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos, tanto que, no próprio auto de infração, os fatos geradores estão relacionados mês a mês;*

*b) nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, eis que os créditos tributários foram calculados sobre receitas omitidas por presunção a partir de depósitos bancários realizados nas contas conjuntas nº 05843-7 (Banco Itaú) e nº 3702355 (Banco Real), nas quais os recursos financeiros movimentados não pertenciam ao impugnante. Essas contas têm como primeira titular a esposa do impugnante, sendo este apenas co-titular para poder movimentá-las na eventual ausência de sua esposa ou em caso de emergência;*

*c) os depósitos tiveram origem nas duplicatas endossadas ao impugnante e à sua esposa, que provinham do pagamento realizado pela empresa CAOLIM - na qual ambos possuem quotas que representam 97% do capital social - em face do "empréstimo" de recursos para constituir o capital de giro da referida empresa, por meio de contrato de mútuo;*

*d) caso os créditos do impugnante sejam considerados não comprovados, há que se reconhecer que os depósitos foram efetuados sem causa, sendo inevitável considerá-los como doações isentas de IRPF;*

*e) a conta nº 650733-5 (Unibanco) era movimentada pelo impugnante apenas para receber rendimentos mensais de aluguel de imóvel de terceiro, do qual era procurador, e que os depósitos realizados nessa conta têm origem no aluguel de imóvel pertencente à sogra do impugnante, circunstância que afasta a presunção de omissão de rendimentos invocada pela fiscalização;*

*f) os valores depositados na conta nº 05843-7 (Banco Itaú) referem-se tão somente a investimento realizado pela titular da conta no Fundo DI-FACFI e os depósitos realizados na conta nº 3702355, mantida no Banco Real, referem-se ao aluguel de imóvel de propriedade comum do*

*g) os depósitos realizados na conta nº17457-2 (Banco do Brasil) referem-se a dividendos e juros sobre o capital próprio pagos ao impugnante, devidamente declarados nas suas declarações de ajuste anual;*

*h) os depósitos realizados na conta nº 16824908 (Banco de Boston) não podem, igualmente, ser considerados rendimentos omitidos, eis que essa conta era utilizada pelo impugnante para receber os valores dos alugueis dos demais imóveis de sua propriedade, cujos rendimentos foram, em parte, declarados em suas declarações de ajuste anual e, em outra parte, levantados pela fiscalização;*

*i) não é possível a aplicação de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre as mesmas bases.*

Após a apresentação de impugnação, o contribuinte protocolou requerimento de desistência parcial (fls. 3.727 a 3.728) de alguns débitos (itens 1 e 3 do Auto de Infração).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 3.741 a 3.759), com as seguintes considerações:

*a) não há que se falar em decadência em relação ao ano-calendário de 2003, eis que, como o lançamento só poderia ser efetuado em 2004, o prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2005, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 07/11/2008. Nem que se aplicasse a regra do art. 150, § 4º, do CTN, não se poderia cogitar da ocorrência de decadência, uma vez que o lustro decadencial teria se iniciado em 31/12/2003 e se encerraria apenas em 31/12/2008, depois, portanto, da data da ciência do auto de infração;*

*b) o art. 42, caput e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Desse modo, não comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do interessado, restou caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação;*

*c) no caso, restou demonstrado por meio de extratos e cheques que o contribuinte era, junto com seu cônjuge, titular das contas bancárias, sendo que o próprio impugnante assumiu sua co-titularidade nessas contas bancárias, de modo que era, para todos os efeitos, titular dessas contas;*

*d) não foram trazidos aos autos provas de que os valores depositados nas contas nº 05843-7 (Banco Itaú) e nº 3702355 (Banco Real) pertenciam exclusivamente ao cônjuge do Interessado. Outrossim, os elementos constantes dos autos atestam a titularidade conjunta das contas em epígrafe;*

*e) para provar que os depósitos efetuados seriam pagamentos de empréstimos concedidos à empresa CAOLIM, o impugnante deveria*

*demonstrar materialmente que cada depósito foi efetuado como pagamento de um valor anteriormente repassado à mencionada empresa;*

*f) documentos juntados às fls. 3.615 a 3.648 esclarecem a origem de parte dos depósitos que foram efetuados na conta nº 650733-5 (Banco Unibanco), permitindo concluir que os valores em questão não pertenciam ao autuado. Por essa razão, deve ser excluído do montante tributável o somatório de depósitos de R\$ 42.103,00, relativo ao ano-calendário de 2003, e de R\$ 72.866,43, relativo ao ano-calendário de 2004;*

*g) da análise da documentação apresentada, conclui-se que não houve um depósito de R\$ 40.000,00 no dia 21/ 12/2004 na conta nº 05843-7 (Banco Itaú), mas sim uma aplicação desse valor no fundo Itaú DI - FACFI. O crédito de R\$ 40.000,00 em 21/ 12/2004 que consta no extrato de fl. 3.650 não diz respeito a um depósito, mas sim a um lançamento bancário para compensar os dois débitos de R\$ 40.000,00 que também foram lançados nessa data. Desse modo, deve ser excluído do montante tributável o referido crédito, no valor de R\$ 40.000,00 na conta nº 05843-7 (Banco Itaú) em 21/12/2004;*

*h) quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o interessado desistiu parcialmente de sua impugnação. Quanto à parcela que não houve desistência, o impugnante nada trouxe para rechaçar a omissão de alugueis recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 2003 a 2004;*

*i) Com relação à multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, o interessado desistiu de impugnar tal infração. A parcela de crédito tributário relativa à referida multa já foi transferida para o processo nº 15374.720.390/2010-47 (fls. 3.662 a 3.666), encontrando-se fora do presente litígio.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou, em síntese:

*a) decadência do direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos valores omitidos pelo interessado nos meses de janeiro a outubro de 2003;*

*b) erro na identificação do sujeito passivo quando presume omissão de rendimentos equivalentes a 50% do valor dos créditos efetuados em contas conjuntas cuja titularidade dos recursos foi integralmente reconhecida pela primeira titular das contas;*

*c) se a própria fiscalização reconheceu que os depósitos tiveram origem nas duplicatas endossadas, não há como aplicar ao caso as regras previstas no Art. 42 da Lei nº 9.430/96;*

*d) se a fiscalização reconhece que os créditos efetuados nas contas bancárias do recorrente provêm de duplicatas endossadas a seu favor, mas sustenta que esses endossos não teriam contrapartida em empréstimos feitos pelo próprio Recorrente e sua esposa, é inevitável, então, compreender que tais créditos em comento são doações isentas do IRPF;*

e) os depósitos realizados na conta nº 3702355, mantida no Banco Real, referem-se ao aluguel de imóvel de Propriedade Comum do Casal;

f) não podem ser considerados rendimentos omitidos os valores depositados na conta mantida no Banco de Boston, pelo simples fato de que a aludida conta bancária era utilizada pelo RECORRENTE para receber os valores dos aluguéis dos demais imóveis de sua propriedade, cujos rendimentos foram, em parte, declarados em suas Declarações de Ajuste Anual;

g) logo, não pode prosperar a presunção em questão, que despreza os demais rendimentos imputados ao RECORRENTE, inclusive os espontaneamente declarados em suas Declarações de Ajuste Anual.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Compulsando-se os autos, que possui 5.572 páginas, não foi possível identificar a ocorrência de intimação da co-titular das contas bancárias constantes da autuação, inclusive, o histórico do Termo de Verificação Fiscal não informa a existência de intimação da co-titular.

O caput do artigo 42 da lei 9.430/96 estabelece um requisito de validade para a verificação da presunção de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, qual seja que o titular dos valores depositados nas contas de depósito ou de investimento seja regularmente intimado e não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações.

Já o § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei 10.647, de 2002, determina que, no caso de contas bancárias mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Assim, no caso de contas conjuntas, que a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta, faz-se necessária a intimação de todos os co-titulares a fim de comprovarem a origem dos depósitos.

Acerca da matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou o Enunciado de Súmula n.º 29, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem se intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Nesse contexto, a fim de que seja realizada a devida análise acerca da comprovação da origem dos depósitos, tendo em vista que se trata de conta conjunta, em

Processo nº 10707.001523/2008-35  
Resolução nº **2201-000.224**

**S2-C2T1**  
Fl. 7

---

obediência ao princípio da verdade material, bem como com o fito de aferir o cumprimento da Súmula n.º 29 do CARF, faz-se relevante a conversão do processo em diligência.

Diante dessas considerações, conduzo o meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando à unidade preparadora que efetue a juntada da intimação realizada à co-titular.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora